



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PROJETO DE LEI 014/2022

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 014/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

O projeto foi instruído com os anexos denominados “metas e prioridades para o exercício financeiro”, “anexo III – modelo de utilização da destinação de recursos na LDO dos Municípios” e “demonstrativo de riscos fiscais”.

Tendo em vista que não foram encaminhados todos os anexos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, oficiou-se ao Chefe do executivo municipal, requerendo a juntada dos referidos documentos.

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos: “metas anuais – 2023 – consolidado”, “avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior”, “metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores”, “evolução do patrimônio líquido”, “origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”, “projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores”, “estimativa e compensação da renúncia de receita” e “margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

2. Fundamentação jurídica

a) Da Iniciativa

A iniciativa do projeto de lei está adequada à hipótese legal, pois, nos termos do artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município de Cambira, a compete privativamente ao Prefeito Municipal a propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ademais, referida disposição legal coaduna-se com os ditames constitucionais acerca da matéria, que se aplicam por simetria ao âmbito municipal. Nesse sentido, o artigo 61, §1º, b, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe o artigo 165, II, da Carta Constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Desse modo, não há qualquer vício de iniciativa a inviabilizar a tramitação do presente projeto de lei.

b) Do mérito

I) Anexos

A Lei Complementar 101/2005, em seu artigo 4º, §2º, apresenta os requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Conforme descrito no relatório, observa-se que os anexos exigidos foram apresentados, de modo que, formalmente, a documentação que instrui o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está adequada à legislação que disciplina o tema.

II) Conteúdo dos dispositivos legais

a) Artigo 25

Em primeiro lugar, cabe destacar que o artigo 25 do presente Projeto de Lei prevê 20% do total do orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Referido percentual constitui opção política a ser discutida e decidida pelos ilustres vereadores, com fundamento no exercício do controle externo do Poder Executivo, a partir do exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o presente tópico destina-se tão somente a destacar aos vereadores desta Casa Legislativa a possibilidade de alterações do percentual apresentado pelo Chefe do Executivo, não cabendo a esta assessoria jurídica tecer maiores comentários sobre a questão.

b) Artigo 25-A

Novamente, apenas para fins de registro, destaca-se que artigo 25-A trouxe a previsão das emendas parlamentares, nos termos dos artigos 90-A e 90-B da Lei Orgânica do Município de Cambira, cujos valores estão adequados à previsão normativa. Assim, neste ponto, não há qualquer ajuste a ser realizado.

c) Artigos 36 e 38

Da leitura dos citados dispositivos legais, depreende-se a existência de **erro material**, uma vez que referem-se ao ano de 2022, quando deveriam tratar do exercício financeiro de 2023.

Em razão disso, sugere-se aos nobres vereadores desta Casa Legislativa a proposição de **emenda modificativa (artigo 119, §5º, Regimento Interno), a fim de adequar a redação dos referidos artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de alterar a menção ao ano de 2022 para constar fazer constar 2023.**

d) Artigo 46

O artigo 46 do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre a contratação de mão-de-obra terceirizada, conceituando-a como a “contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros”.

Considerando que a utilização de mão-de-obra terceirizada constitui exceção à regra geral do Concurso Público, que norteia as contratações de pessoal pela Administração Pública (artigo 37, II, da Constituição Federal), entende-se oportuna a inclusão de um novo artigo, a fim de conferir a interpretação adequada ao artigo 46 do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, o artigo 3º, do Decreto Federal 9.507/2018, apresenta a seguinte redação:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Assim, sugere-se a **inclusão de emenda aditiva (artigo 119, §4º, Regimento Interno)**, a fim de incluir artigo contendo à interpretação utilizada no âmbito federal para o Município de Cambira. Com isso, pretende-se evitar interpretações inadequadas da terceirização no âmbito municipal.

3. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da tramitação do presente projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias, ficando a cargo dos nobres vereadores desta Casa Legislativa a análise quanto às sugestões apresentadas.

É o parecer.

Cambira - PR, 23 de maio de 2022.

Laryssa Grandis de Lima
Advogada da Câmara Municipal de Cambira
OAB/PR 110.012